



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0067421-39.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A e outros)

**APELADO:** Josete Correia Rangel (Adv. Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB nº 16.237)

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Em que pese haver reiteração da tese da defesa, penso que ainda assim a apelação consegue impugnar a sentença, apresentando alegações que servem para contrapor a decisão. Neste cenário, não há que se falar em infração ao princípio da dialeticidade.

- A causa de pedir das demandas são diversas, eis que na ação primeva o pleito referia-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na demanda presente, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reprovadas. Assim, não há que se falar em infração à coisa julgada.

- “O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados,

**considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expresso para a sua restituição. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-10-2015)**

**- “As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado” (REsp 1326445, Min. Nancy Andrighi, T3, 17/02/14).**

**- Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre as partes litigantes, a exemplo tarifa de cadastro, inserção de gravame, serviço de correspondente financeira e tarifa de avaliação do bem, urge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da abalizada ordem jurídica pátria.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e no mérito, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 145.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório movido pelo Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, movida por Josete Correia Rangel

em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença recorrida, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito vestibular, para o fim de determinar a devolução dos valores pagos a título de juros incidentes sobre as tarifas excluídas de contrato de financiamento (tarifa de cadastro, serviço de correspondente financeira e inserção de gravame, acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC, além de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignada com o provimento singular em apreço, a entidade financeira em litígio apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, as preliminares de inépcia da inicial, da coisa julgada, da ausência de interesse processual e a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, assevera a presunção de pagamento.

Contrarrazões às fls. 122/136)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto não merece qualquer provimento, porquanto a sentença vergastada se afigura irretocável.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor, consumidor contratante de financiamento junto a instituição financeira insurgente, à devolução dos juros incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado, quais sejam, especificamente: tarifa de cadastro, inserção de gravame, serviço de correspondente financeira e tarifa de avaliação do bem.

Feito o introito supra, passo a analisar as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitada pela parte recorrente.

Quanto a **preliminar de inépcia da exordial** aventada pela sociedade financeira apelante, há de se destacar que não merece prosperar a alegação de inobservância do artigo 285-B do CPC/1973, vigente à época da propositura da demanda, que equivale ao 330, § 2º, do CPC/2015, pela demonstração nos autos das

cláusulas controversas, definidas na ação revisional anterior, que tramitou no Juizado Especial (fls. 15/16), bem como dos valores que a autora entende devidos, consoante se observa dos cálculos iniciais. Por tais motivos, **rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Quanto a **preliminar de coisa julgada**, a mesma deve, igualmente, ser afastada.

Sobre a matéria, nossa melhor doutrina, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, leciona que **“ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso”**.

Todavia, ocorre que, *in concreto*, a causa de pedir das demandas são diversas, eis que na ação primeva o pleito referia-se à abusividade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, ao passo em que na demanda presente, o litígio versa acerca da cobrança de juros incidentes sobre tais cláusulas reprovadas. Desse modo, não há que se falar em igualdade do pedido e da causa de pedir, logo **rejeito a preliminar de coisa julgada.**

Por fim, quanto a **preliminar de ausência de interesse processual**, também deve ser rechaçada.

Na hipótese em tela, observa-se do teor da sentença prolatada na ação que tramitou perante o Juizado Especial (fls. 27/28) que não houve pleito relativo aos juros incidentes sobre as tarifas que se pretendia ver anuladas.

Dessa forma, em não havendo pedido relativo aos juros sobre aquelas tarifas no âmbito do Juizado, não há como a autora requerer, em sede de cumprimento de sentença, a sua restituição.

Analisando caso semelhante, o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, assim decidiu:

**“O acessório deve seguir o principal, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não se deve confundir os juros de mora estabelecidos na sentença com os juros ora pleiteados, considerando que estes são remuneratórios e incidentes sobre o valor da tarifa, devendo haver pedido expresso para a sua restituição. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, quando a parte ajuíza ação pleiteando os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em processo que tramitou em sede de Juizado Especial.”**<sup>1</sup>

---

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037908120158152003, j. em 29-10-2015

Nesses termos, também **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.**

No que se reporta a **prejudicial de prescrição trienal**, não merece prosperar, pois em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso IV, do mesmo Diploma, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação. (TJSP - APC 20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 – Rel. Angelo Canducci Passareli – 5ª T. Cível – j. 15/10/2014 - DJE : 20/10/2014 . Pág.: 233). Assim, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.**

Superada tais questões e procedendo ao exame das razões meritórias, não subsiste dúvida acerca do respaldo que assiste a pretensão autoral formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprisar o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

**Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.**

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

**INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).**

De outra banda, não há se falar em quitação dos valores principais, dando quitação dos valores a título de tarifas, já que estas foram declaradas ilegais e determinada sua devolução, ocorrendo, da mesma forma, com os juros aplicados e cobrados sobre essas declaradas nulas.

Em razão de todo o exposto, **rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

